

LEI N° 1.015

DE 1° DE JULHO DE 1987

Reestrutura as categorias funcionais dos subgrupos 2, 3, 4 e 5 do Grupo III - Cargos Profissionais, de que trata a Lei nº 95 de 14 de março de 1979, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, faço saber que a Câmara Municipal do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° As categorias funcionais integrantes dos Subgrupos 2, 3, 4 e 5 do Grupo III - Cargos Profissionais, de que trata a Lei nº 95, de 14 de março de 1979, com as alterações introduzidas pela legislação específica, passam a estruturar-se na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 2° As categorias funcionais de que trata o art. 1° e desta Lei terão, cada qual seus cargos grupados em classe única, dividindo-se em três categorias.

Parágrafo único. Para os fins específicos desta Lei, entende-se por categoria os diferentes níveis de vencimentos atribuídos ao cargo.

Art. 3° Os ocupantes dos cargos que integram as categorias funcionais a que se refere o art. 1° desta Lei serão posicionados nas diversas categorias, segundo o tempo ... vetado a saber:

I - na 3ª categoria, de 0 (zero) a 5 (cinco) anos;

II - na 2ª categoria, de mais de 5 (cinco) anos até 15 (quinze) anos;

III - na 1ª categoria, mais de 15 (quinze) anos.

§ 1° O posicionamento na forma deste artigo far-se-á com base no tempo de serviço apurado em 30 de abril de 1987.

§ 2° Os servidores que completarem o tempo de serviço estabelecido neste artigo serão automaticamente posicionados na categoria imediatamente superior.

§ 3° Serão computados para o posicionamento a que se refere este artigo os afastamentos previstos no art. 64 da Lei nº 94, de 14 de março de 1979, e no

disposto no inciso VIII do art. 65 da mesma Lei, bem como o tempo de efetivo exercício no cargo, emprego ... vetado

§ 4º Para efeito de contagem de tempo referido no "caput", será, igualmente, computado o tempo de serviço no ... vetado concorrente, ... vetado.

Art. 4º Os vencimentos das categorias mencionadas no art. 1º serão os fixados na forma do Anexo II desta Lei.

Art. 5º Os servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho ocupantes de empregos correspondentes às categorias funcionais a que se refere o art. 1º desta Lei, em função do tempo de serviço apurado na forma do art. 3º, perceberão 90% (noventa por cento) do valor da respectiva categoria.

Art. 6º O provento dos funcionários aposentados nos cargos mencionados no art. 1º ou nos que a eles concorreram, de acordo com a Lei nº 95, de 14 de março de 1979, será revisto automaticamente, com base no vencimento correspondente ao inciso III do art. 3º.

Art. 7º Os ocupantes dos cargos ou empregos correspondentes e mencionados no art. 1º desta Lei, que desejarem permanecer na situação anterior, deverão se manifestar expressamente, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 8º Os servidores atingidos por Atos Institucionais, Complementares e Lei de Segurança Nacional, e que tenham sido anistiados, terão computado, integralmente, para efeito de aposentadoria, posicionamento e elevação de categoria, o período em que, por força dos citados atos, estiverem afastados do serviço.

Art. 9º Os cargos vagos de menor graduação das categorias funcionais de que trata esta Lei serão providos:

I - metade por concurso público de provas ou provas e títulos;

II - metade por transferência.

§ 1º O concurso público e a transferência ... vetado poderão ser realizados simultaneamente e os concorrentes tanto ao concurso público quanto à transferência serão submetidos a provas, reservando-se 50% (cinquenta por cento) das vagas para cada caso.

§ 2º Caso não haja candidatos habilitados, ou o número de candidatos habilitados, na forma de um dos incisos deste artigo, não seja suficiente para o preenchimento das respectivas vagas, o provimento das vagas remanescentes poderá ser feito aproveitando-se os candidatos classificados na forma do outro concurso.

Art. 10. Fica estabelecida a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais para os servidores beneficiados por esta Lei, excetuando as categorias funcionais regulamentadas por legislação federal específicas.

Art. 11. Fica incluída no Quadro de Pessoal da Área de Saúde - Lei nº 953, de 12 de janeiro de 1987 - Subgrupo 2, Atividades Profissionais de Nível Médio - 2º grau especializado (2º grau com curso específico), a categoria de Tratador Técnico de Animais, de acordo com o Anexo III.

Art. 12. ... Vetado.

Art. 13. Fica extinta a gratificação de lotação prioritária instituída pela Lei nº 511, de 26 de janeiro de 1984.

Art. 14. Aplica-se o disposto nesta Lei aos servidores ocupantes de cargos e empregos dela objeto da Administração direta e autárquica no Município do Rio de Janeiro, ... vetado bem assim às categorias de nível médio e elementar do Quadro de Pessoal de Apoio da Procuradoria Geral do Município, instituído pela Lei nº 789, de 12 de dezembro de 1985, observada a seguinte equivalência para aplicação do Anexo II;

Categoria Funcional	Subgrupo equivalente
Agente de Procuradoria	2
Auxiliar de Procuradoria	2
Telefonista	3
Agente de Portaria	4
Servente	5

§ 1º ... Vetado.

§ 2º ... Vetado.

§ 3º ... Vetado.

Art. 15. O Secretário Municipal de Administração, por resolução, formalizará em suas respectivas categorias funcionais ou empregos, o posicionamento dos servidores alcançados por esta Lei.

Art. 16. ... Vetado.

Art. 17. ... Vetado.

Art. 18. ... Vetado.

Art. 19. ... Vetado.

Art. 20. ... Vetado.

Art. 21. ... Vetado.

Art. 22. ... Vetado.

Art. 23. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 1987, revogadas as disposições em contrário

Rio de Janeiro, 1º de julho de 1987

ROBERTO SATURNINO BRAGA, Jó Antônio de Rezende, Amadeu de Almeida Rocha

D.O.RIO 3.07.1987

ANEXO I

PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO QUADRO PERMANENTE

B - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO III - CARGOS PROFISSIONAIS

SUBGRUPO 2 - ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE NÍVEL MÉDIO 2º GRAU - PNM II

CATEGORIAS FUNCIONAIS
<ul style="list-style-type: none">• Agente de Administração• Agente de Material• Desenhista• Agente de Trabalho de Engenharia• Visualizador Gráfico• Fototipista

SUBGRUPO 3 - ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE NÍVEL MÉDIO 1º GRAU - PNM I
<ul style="list-style-type: none">• Agente Auxiliar de Administração• Datilógrafo• Agente de Atividades de Arborização e de Jardim• Operador Cinematográfico• Fotógrafo• Cinegrafista• Agente de Comunicação

SUBGRUPO 3 - ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE NÍVEL MÉDIO 1º GRAU - PNM I

- Agente de Inspeção de Atividades Diversas
- Telefonista
- Artífice
- Feitor
- Encarregado de Garagem
- Inspetor de Alunos
- Motorista
- Agente Operador de Trânsito
- Operador de Máquinas Auxiliares
- Operador de Máquinas Pesadas

SUBGRUPO 4 - ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE NÍVEL ELEMENTAR ESPECIALIZADO - PEE

- Agente de Transporte
- Bilheteiro
- Garção
- Vassoureiro
- Agente de Portaria
- Agente de Vigilância
- Zelador
- Ascensorista

SUBGRUPO 5 - ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE NÍVEL ELEMENTAR – PNE

- Lavandeiro

SUBGRUPO 5 - ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE NÍVEL ELEMENTAR – PNE

- Roupeiro
- Copeiro
- Merendeira
- Servente
- Trabalhador

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTOS

SUBGRUPO 2 - ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE NÍVEL MÉDIO 2º GRAU PNM- II

1ª categoria	10.326,12
2ª categoria	9.294,16
3ª categoria	8.423,34

SUBGRUPO 3 - ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE NÍVEL MÉDIO 1º GRAU PNM- I

1ª categoria	8.260,57
2ª categoria	7.435,33
3ª categoria	6.608,46

SUBGRUPO 4 - ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE NÍVEL ELEMENTAR ESPECIALIZADO - PEE

1ª categoria	6.195,02
2ª categoria	5.576,50
3ª categoria	4.956,34

SUBGRUPO 5 - ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE NÍVEL ELEMENTAR - PNE

1ª categoria	4.129,47
2ª categoria	3.717,66
3ª categoria	3.304,23

ANEXO III

QUADRO DE PESSOAL DA ÁREA DE SAÚDE

SUBGRUPO 2 - ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE NÍVEL MÉDIO 2º GRAU ESPECIALIZADO (2º GRAU COM CURSO ESPECÍFICO)

Serviço	Categoria Funcional	Cargos Concorrentes	Quantitativo
Veterinário	Tratador Técnico de Animais	Tratador Técnico de Animais	20